



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS
E-MAIL: SEC.4VARAPICOS@TJPIJUS.BR - FONE: (86) 34154220

PROCESSO Nº: 0808185-80.2024.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JAIRO JADSON DA COSTA GONCALVES



JuLIA - Explica

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES**, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 146, 147 e 163, parágrafo único, I, todos do Código Penal Brasileiro c/c a Lei n. 11.340/06, bem como art. 24-A da Lei n. 11.340/06, tendo como vítima **H. V. L.**

Conforme narrado na denúncia, entre os dias 25 e 26 de setembro de 2024, no município de Picos/PI, o denunciado Jairo Jadson da Costa Gonçalves, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de sua ex-companheira, H. V. L., entrou em contato com a vítima sob o pretexto de discutir o término do relacionamento, conduzindo-a à antiga residência do casal.

No local, mediante violência e grave ameaça, coagiu a vítima a gravar vídeos e realizar ligações telefônicas afirmando, falsamente, que teria sido paga por adversários políticos do denunciado para prejudicá-lo durante a campanha eleitoral. Diante da resistência da ofendida, o acusado passou a agredi-la fisicamente, causando-lhe lesões corporais e danificando seu aparelho celular e seus óculos. Ainda durante os fatos, munido de uma faca, ameaçou matá-la.



Posteriormente, acompanhados do advogado do denunciado, ambos compareceram à Delegacia Especializada, onde a vítima conseguiu informar à escrivã que estava sendo coagida pelo ex-companheiro. Ao perceber a movimentação policial para sua prisão em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas, o denunciado empreendeu fuga.

No dia seguinte, ao retornar ao imóvel acompanhada por policiais para reaver seus pertences, a vítima encontrou o denunciado no local, em descumprimento à ordem judicial que determinava seu afastamento do lar, ocasião em que foi preso em flagrante. Em sede policial, a vítima formalizou representação criminal em seu desfavor.

A denúncia foi oferecida em 15 de outubro de 2024 (Id. 65271318).

Em 16/10/2024 o Ministério Público promoveu a *emendatio libelli*, pois verificou que os fatos descritos na denúncia também configuram, em tese, o crime de cárcere privado qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, uma vez que a vítima era ex-companheira do acusado. O aditamento esclarece que não houve alteração da narrativa fática, mas apenas nova adequação jurídica dos fatos (*emendatio libelli*), nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal,

A denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2025 (Id. 70029826).

Citado o acusado apresentou resposta escrita através de advogado constituído (Id. 73866414).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 28 de maio de 2026, oportunidade em que foram ouvidas a vítima H. V. L. e as testemunhas de acusação José Mikel de Sousa Luz, Larissa Luisa Teixeira Ferro e Maria Robianne Nunes Belém. A defesa não arrolou testemunhas. Por fim, realizou-se o interrogatório do acusado.



O Ministério Público, e suas alegações finais por memoriais, pediu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, 146, 147, 163, parágrafo único, I, 168, todos do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006, e art. 24-A da Lei n. 11.340/06, em concurso material (art. 69 do CP) (Id. 98672624).

À sua vez, a defesa, em suas alegações finais, requereu a absolvição quanto a todas as imputações, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e subsidiariamente, na remota hipótese de condenação, que a dosimetria da pena observe a Súmula nº 444 do STJ, afastando-se a consideração de processos sem trânsito em julgado, e que sejam valoradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixando-se a pena no mínimo legal (Id. 99413476).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às condições da ação e pressupostos processuais, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular, em respeito aos requisitos legais. O acusado foi regularmente citado e assistido pela Defensoria Pública. As provas foram coligidas sob crivo dos princípios norteadores do contraditório e ampla defesa. Saneado o processo, sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, intenta o Ministério Público incursionar o acusado nas condutas previstas nos arts. 129, §13, 146, 147, 163, parágrafo único, I, 168, todos do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006, e art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

A materialidade resta comprovada pelo boletim de ocorrência que noticiou os fatos, depoimento da vítima e das testemunhas em sede policial e em juízo, bem



como pelos documentos que instruíram a MPU deferida em seu favor (processo nº 0807733-70.2024.8.18.0032).

A respeito da autoria delitiva, que demanda uma análise mais aprofundada da prova, passo a análise da prova oral produzida em Juízo.

A vítima ouvida em juízo relatou:

(...) Que já vivenciava situações de violência doméstica há mais de cinco anos, mas não havia denunciado anteriormente por vergonha da exposição social e por preocupação com sua família; Que no início de 2024 as discussões se intensificaram após a descoberta de traições por parte do acusado, que não aceitava ser questionado; Que possuía uma medida protetiva contra o acusado, o qual havia sido intimado em abril de 2024; Que, apesar da medida, a advogada do réu solicitou um encontro pessoal entre as partes sem a presença de advogados, momento em que voltaram a ter contato; Que o acusado a pressionava constantemente para gravar vídeos afirmando que ele nunca a havia agredido, com o intuito de "limpar a barra" dele perante a cidade, visto que ele era candidato a vereador em Geminiano e o período era eleitoral; Que, em um desses encontros na residência da advogada do réu, o acusado a ameaçou de morte explicitamente na frente dos presentes, caso ele viesse a ser preso; Que as ameaças eram frequentes e estendiam-se também aos pais da depoente; **Que, entre os dias 25 e 26 de setembro de 2024, foi levada à força pelo acusado para sua residência, onde permaneceu sob o domínio dele aproximadamente das 10h às 14h; Que, durante este período em que esteve incomunicável, o acusado a enforcou, utilizou uma faca de serrinha para ameaçá-la e tentou obrigá-la a ingerir um produto de limpeza (limpa vidro); Que o réu quebrou seus óculos com força, o que resultou em um corte em sua testa, além de ter danificado a traseira de seu aparelho celular; Que o acusado a**



obrigou a realizar ligações e gravar vídeos sob tortura psicológica e física, enquanto era difamada por ele e por familiares dele via telefone; Que foi coagida pelo acusado a ir até a delegacia para desmentir todos os boletins de ocorrência registrados anteriormente e assumir a culpa pelas agressões, sob a ameaça de que sua vida não passaria daquele momento caso não o fizesse; Que fingiu concordar com a ida à delegacia apenas como uma estratégia para conseguir pedir socorro; Que, ao chegar no distrito policial, sinalizou para uma policial que estava sendo coagida e pediu ajuda, momento em que o acusado e o advogado que o acompanhava fugiram do local; Que o réu foi localizado e preso posteriormente; Que reconhece a voz do acusado em uma gravação de áudio apresentada em juízo, na qual ele profere ameaças de morte, afirmando que daria "cinco balas" na cabeça da depoente e tiros em seus joelhos para deixá-la aleijada caso ela não "remendasse" a situação; Que a carta escrita à mão e juntada ao processo pela defesa foi feita sob forte pressão psicológica e ditada pelo acusado, sendo o seu conteúdo (que o isentava de culpa) inteiramente falso (...).

Ao ser questionada pela advogada de defesa a vítima respondeu:

“(...) Que viveu com o senhor Jairo por sete anos. Que, embora relate ter vivido sob agressão durante esse período, nunca havia registrado boletim de ocorrência anteriormente por falta de coragem. Que o primeiro registro oficial de agressão foi realizado no dia 12 de setembro de 2024. Que, no dia seguinte, 13 de setembro de 2024, assinou um acordo de dissolução de união estável em sua residência, onde se encontrava em recuperação cirúrgica. Que confirma a assinatura do referido acordo e recorda-se de que, na noite daquela mesma data, o acusado assumiu publicamente sua



atual companheira. Que as agressões físicas e psicológicas ocorriam rotineiramente muito antes do registro do boletim de ocorrência, possuindo áudios e imagens antigas que comprovam tais fatos. Que, no dia 14 de setembro de 2024, gravou uma ligação telefônica na qual o acusado a ameaçava de morte, motivo pelo qual solicitou que o acordo de união estável fosse rasgado. Que a medida protetiva em seu favor foi expedida no dia 17 de setembro de 2024. Que, mesmo após a expedição da medida protetiva, encontrou-se com o acusado em motéis por cerca de duas a quatro vezes. Que esclarece que esses encontros ocorriam porque ainda nutria sentimentos pelo acusado e era "ganha na conversa", mas que, ao entrar no veículo dele, passava a ser alvo de pressão psicológica e ameaças. Que, após a denúncia do dia 12 de setembro, o acusado não utilizou mais arma de fogo contra ela, mas fazia uso de força física e facas de serra para intimidá-la. Que no dia 26 de setembro de 2024, combinou um encontro na Aerolândia, onde deixou seu carro e entrou no veículo do acusado, sendo levada para sua residência sem o seu consentimento e sob constante ameaça. Que, em todos os encontros, o acusado tomava posse do seu telefone celular, acessando suas senhas, respondendo mensagens como se fosse ela e apagando os registros em seguida. Que foi obrigada, sob ameaça de uma faca, a realizar ligações para Tony Borges e para uma amiga advogada do Maranhão. Que reitera que, no dia 12 de setembro de 2024, o acusado utilizou uma arma de fogo para ameaçá-la, chegando a colocar a arma em sua boca na presença de suas duas filhas. Que admite ter enviado mensagens para a atual companheira do acusado e para a mãe desta no dia da primeira agressão denunciada, utilizando seu próprio aparelho. Que, por exigência do acusado, transferiu seu domicílio eleitoral para Picos, embora tenha apenas justificado o voto nas últimas eleições. **Que foi coagida a escrever uma carta de retratação de próprio punho dentro do carro do acusado, estacionado em frente à sua casa. Que o acusado ditou todo o conteúdo da carta,**



inclusive forçando-a a escrever que teria induzido sua filha a mentir, o que a deixou extremamente abalada. Que foi ao cartório reconhecer firma do documento enquanto o acusado a aguardava do lado de fora, e posteriormente entregaram a carta no escritório da defesa. Que aceitou realizar tais atos e ir à delegacia desmentir os fatos apenas por receio de ser morta. Que, apesar de estarem em processo de separação desde maio de 2024, o acusado continuava residindo no mesmo imóvel e frequentemente invadia seu quarto, não respeitando a individualidade da depoente (...).”

A testemunha de acusação, Larissa Luisa Teixeira Ferro, policial civil, relatou:

“(...) Que se recorda da ocorrência envolvendo o acusado e a vítima Eldenia Veloso Luz, ocorrida em setembro de 2024; Que, em relação à sua participação, explicou que não chegou a ir até a residência no momento da prisão; Que, no dia anterior à autuação em flagrante, a equipe recebeu a informação de que Jairo estaria na delegacia com sua ex-companheira e que estaria descumprindo uma medida protetiva que ela possuía em desfavor dele; Que, ao checarem a situação, o acusado já havia se evadido da delegacia; Que foram realizadas diligências para localizá-lo ainda naquele dia, visando sua condução pelo descumprimento da medida, mas ele não foi encontrado; Que, na manhã do dia seguinte, houve a informação de que ele estaria na residência do casal, enquanto a vítima estava na delegacia solicitando apoio para retirar pertences do local; Que chegou a sair em diligência rumo à casa, mas sua viatura retornou à delegacia, pois outra equipe, composta por delegadas e outro policial, já havia conseguido localizar e efetuar a prisão do acusado no imóvel; Que, no momento da diligência, estava acompanhada da vítima e



do pai desta, retornando com eles para aguardar a chegada da outra viatura com o preso; Que recorda que a vítima narrou episódios de violência doméstica, citando agressão física, ameaça e dano, mencionando especificamente que ele teria quebrado o celular dela; Que a vítima também relatou a existência de uma ameaça com faca, porém o objeto não foi localizado ou apreendido na data dos fatos; Que não conversou diretamente com a vítima no dia em que ela e o acusado estiveram juntos na delegacia, pois acredita que ela tenha falado com outra policial antes de Jairo fugir; Que tomou conhecimento de que a vítima estaria sendo coagida pelo acusado para retirar a medida protetiva (...).

A testemunha José Mikel de Sousa Luz, policial civil, relatou:

“(...) Que se recorda da ocorrência envolvendo o acusado e sua ex-esposa no final de setembro de 2024; Que, no dia anterior à prisão, recebeu informações das delegadas Robiane e Maria Francineja de que o acusado havia descumprido uma medida protetiva de urgência, sendo determinada a realização de diligências para sua prisão em flagrante; Que a equipe policial passou a tarde e boa parte da noite, avançando pela madrugada, tentando localizar o acusado, sem obter êxito inicial; Que, na manhã seguinte, as diligências continuaram com buscas por informações e tentativas de interceptação de sinais telefônicos. Que, por volta do meio-dia, recebeu a confirmação de que o acusado estaria na residência do casal, situada no loteamento Sourtiga, próximo ao bairro Boa Vista; Que se deslocou ao local acompanhado de duas delegadas e mais um agente; Que encontrou o acusado Jairo Jadson na calçada da residência acompanhado de outra pessoa, momento em que realizaram a abordagem e explicaram a situação; Que o acusado não esboçou reação e colaborou



com a equipe, sendo conduzido à Central de Flagrantes de Picos em uma viatura descaracterizada; Que, por atuar na área de investigação e campo, não tem conhecimento sobre outros relatos de violência doméstica que a vítima possa ter feito ao cartório ou às delegadas. Que não se recorda da data exata do fato sem consultar os autos, mas confirma o período de setembro de 2024; Que, durante a diligência, apenas o aparelho celular do acusado foi apreendido; Que não houve qualquer menção ou apreensão de faca na ocasião, reiterando que a equipe policial sequer entrou na residência, pois a abordagem ocorreu integralmente na calçada (...).

A testemunha - Delegada Maria Robianne Nunes Belém, relatou:

(...) Que, à época dos fatos narrados, ocorridos entre 25 e 26 de setembro, estava lotada na Delegacia da Mulher e recorda-se de ter sido informada por uma agente sobre uma mulher na recepção que, ao registrar um boletim de ocorrência, relatou discretamente estar sendo coagida pelo ex-companheiro; Que a vítima, Iudênia Veloso Luz, estava acompanhada do acusado e de um advogado no momento e mencionou a existência de uma medida protetiva; Que, ao se dirigir à recepção para efetuar a prisão em flagrante, o suspeito já havia deixado o local, permanecendo apenas o advogado; Que conversou com a vítima, que apresentava um corte com sangramento na testa e confirmou estar sendo obrigada a gravar vídeos para a campanha eleitoral do réu e a desmentir denúncias anteriores; Que a equipe realizou diligências em busca do acusado, inclusive em sua residência, onde uma pessoa que cuidava do imóvel falava com Jairo ao celular, tendo este desligado a chamada ao perceber a presença policial; Que monitorou o acusado durante a noite e acompanhou a vítima à residência no dia seguinte para recolher pertences, incluindo um óculos quebrado pelo acusado que teria causado



o ferimento na testa dela; Que a vítima relatou grande temor em relação a um irmão do réu, que seria policial militar e a estaria ameaçando; Que, ao chegarem no imóvel, encontraram o acusado e seu irmão, o qual estava armado e tentou impedir a entrada da equipe policial de forma alterada; Que foi dada voz de prisão ao acusado, sendo este conduzido à delegacia e o óculos recolhido para perícia; Que a vítima relatou diversas ameaças, incluindo o recebimento de um print de um saque de R\$ 10.000,00 que o acusado afirmava ser para pagar um pistoleiro para matar os pais dela; Que não se recorda de relatos específicos sobre ameaças com faca, mas confirmou a pressão sofrida pela vítima para gravar vídeos e retirar medidas para não prejudicar o réu eleitoralmente; Que a vítima relatou ter sido mantida em cárcere privado, sendo liberada apenas sob a condição de ir à delegacia retirar as acusações; Que o exame de corpo de delito confirmou a lesão na testa da vítima; Que, questionada pela defesa sobre fatos envolvendo "infore", afirmou não possuir recordações sobre o assunto

O acusado, em seu interrogatório em juízo, afirmou:

(...) Que manteve um relacionamento de aproximadamente sete anos com **Eudênia Veloso**, com quem tem uma filha de três anos chamada Jade; Que a separação de fato ocorreu em maio de 2024 e era inicialmente amigável, com o interrogado custeando as despesas domésticas e pessoais da ex-companheira; Que foi intimado das medidas protetivas após o dia 12 de setembro de 2024, tendo ciência da proibição de contato e da distância de 200 metros; Que, apesar das medidas, passou a se encontrar diariamente com Eudênia a partir do dia 16 de setembro, alegando que ela o procurou após a divulgação de um vídeo de inteligência artificial que denegria sua imagem; Que Eudênia teria lhe dado



a opção de reatarem ou ela "destruiria sua vida", o que o levou a aceitar as condições dela para preservar seu projeto político em Geminiano; Que os encontros ocorriam em motéis onde mantinham relações consensuais, possuindo comprovantes de pagamento e fotos desses momentos; Que, no dia que antecedeu sua prisão (25 de setembro), encontraram-se no bairro Aerolândia e foram a um motel para alinhar os depoimentos que prestariam na delegacia no dia seguinte; Que, ao saírem do motel, ouviu um áudio no celular de Eudênia enviado por uma amiga advogada, Dra. Natália, sugerindo que Eudênia teria "armado" contra o interrogado; Que, ao ser confrontada, Eudênia teria admitido que organizou uma armação por mágoa e em troca de vantagem financeira oferecida pela oposição política de Geminiano; Que Eudênia o acompanhou até a antiga residência do casal e, por iniciativa própria, ligou e gravou conversas com políticos da cidade para tentar inocentá-lo, sob a condição de que ele vendesse tudo e se mudasse com ela após as eleições; Que nega ter coagido a vítima, agredido-a com esganões ou socos, ou ameaçado-a com uma faca de serrinha; Que o óculos de Eudênia quebrou ao cair no chão quando ela tentou abraçá-lo enquanto chorava; Que nega ter retido o celular da vítima, afirmando que ela possuía todas as suas senhas pessoais e bancárias; Que, agindo de forma "ingênua", dirigiu-se à delegacia com Eudênia para que ela retificasse sua versão, mas lá ela teria passado a alegar coação, momento em que o interrogado se retirou e voltou para casa; Que foi preso no dia 27 de setembro na residência do casal por descumprimento de medida protetiva, embora alegue que possuía uma decisão judicial permitindo sua permanência no lar; Que contesta o laudo de corpo de delito, comparando a marca na testa da vítima a uma "espinha" e argumentando que, por seu porte físico de 100kg e treinamento em artes marciais, uma agressão real teria deixado marcas severas; Que, sobre o incidente de 12 de setembro envolvendo uma arma de fogo, descobriu que Eudênia operava perfis falsos para atacá-lo, o que



gerou uma discussão na qual ela teria tentado agredi-lo com uma faca; Que retirou de casa uma arma que pertencia a um conhecido e a deixou no salão de um amigo para entregá-la à polícia posteriormente, mas Eudênia descobriu o local e denunciou às autoridades; Que nunca possuiu arma de fogo legal ou ilegalmente; Que, em 13 de setembro, pagou cerca de R\$ 58.000,00 e cedeu bens imóveis à vítima em um contrato de dissolução de união estável para que fosse deixado em paz, alegando ter sido extorquido financeiramente; Que reitera jamais ter agredido mulheres em seus relacionamentos anteriores e que as acusações atuais possuem motivação política.

Ao Id. 64204338, fls. 20/23 consta o Laudo de Exame Pericial da vítima H. V. L., onde constatou-se a presença de lesão contusa em região de supracílio, lesão provocada por instrumento de ação contundente.

Ao Id. 64204338, fls. 49/51 consta fotos das câmeras de segurança na delegacia onde verifica-se o acusado e seu patrono junto a vítima.

Ao Id. 64241326, consta vídeo onde foi gravado uma suposta ligação do acusado para a vítima realizando ameaças.

Ao Id. 64237974, consta vídeo onde foi gravado áudio supostamente enviado pela vítima ao acusado onde diz que os dois não podem ser vistos juntos.

Ao Id. 64502110, fls. 31/34 consta Laudo de exame pericial (perícias externas), nos objetos: 1 (um) aparelho celular, modelo IPHONE 14 PRO MAX, marca Apple, cor roxo e 1 (um) óculos de grau, com armação metálica nas cores preto e dourado, onde conclui-se:

“(...) Em face ao exposto, a Perita que subscreve o presente laudo pericial, pode concluir efetivamente que, no dia 26 de setembro de 2024,



os objetos examinados, foram alvos de danos produzidos por meio de ação contundente (...).

Ao Id. 76660349, consta boletim de ocorrência que o acusado realizou em face da vítima alegando que esta o estaria perseguindo imputando a ela o dano material no seu veículo com arranhões na pintura com escrita de “PCC”.

Ao Id. consta petição do patrono do acusado e print's de conversas entre a vítima e advogada do acusado.

Ao Id. 89987475, consta petição do patrono do acusado requerendo a juntada do termo de declaração manuscrito pela vítima H. V. L. com firma reconhecida em cartório (Id. 89987476), documentação comprobatória consistente em declaração na qual apresenta versão fática diversa daquela narrada na exordial acusatória.

Apresentadas as provas, passo a análise concreta da incidência de cada um dos delitos imputados a ré.

II. 1. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O delito em comento encontra-se no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, à época assim redigido:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.



A materialidade e a autoria do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência estão sobejamente demonstradas. A medida protetiva, deferida em 17/09/2024 nos autos nº 0807733-70.2024.8.18.0032, determinava, entre outras coisas, o afastamento do acusado do lar e a proibição de contato com a vítima. O réu foi devidamente intimado da decisão, tomando ciência inequívoca de suas obrigações.

A tese defensiva de que o consentimento da vítima para os encontros afastaria a tipicidade da conduta não se sustenta. Conforme o robusto e coerente depoimento da vítima em juízo, corroborado pela dinâmica dos fatos, os encontros que antecederam o evento criminoso foram marcados por intensa pressão psicológica. A ofendida, em estado de vulnerabilidade emocional após anos de relacionamento abusivo, era "ganha na conversa", como ela própria descreveu, sendo este um artifício do acusado para, na verdade, dar continuidade ao ciclo de violência, coagindo-a a gravar vídeos e a retratar-se das denúncias para favorecer sua imagem política. Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO – VIOÊNCIA DOMÉSTICA –DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – EVENTUAL CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TUTELA BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL – 2) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – AUSÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADES E AUTORIA DEMONSTRADAS – MENSAGENS DE WHATSAPP – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DE MAIS ELEMENTOS DE PROVA – CONJUNTO PROBATÓRIO HIGIDO – APELO IMPROVIDO. A Administração da Justiça é um bem



jurídico indisponível por natureza. Assim, o mero descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência já é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, de modo que nem o consentimento da vítima é circunstância capaz de afastar a incidência da norma, haja vista a existência de preponderante interesse público no cumprimento da referida ordem. Tratando-se de crime de natureza formal, que não depende de resultado naturalístico para a sua consumação, basta a comprovação do descumprimento da medida protetiva de urgência para que seja imposta a condenação . Ainda, demonstrado que a vítima não autorizou a aproximação do apelante e, por outro lado, comprovando que ele tinha ciência plena e inequívoca das restrições impostas judicialmente em favor da ex-companheira, sobretudo, dos efeitos em caso de desrespeito, deve ser afastada a tese absolutória de atipicidade e preservada a condenação pelo crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006) . Demonstradas nos autos autoria e materialidade do delito de coação no curso do processo, pois restou demonstrado que o apelante utilizou de mensagens de WhatsApp para intimidar a vítima, imperiosa a manutenção da condenação (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 1000036-86.2023.8.11.0050, Relator.: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/04/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2024)".

O consentimento, para ser válido, deve ser livre e espontâneo, o que não ocorreu na espécie. A vontade da vítima estava claramente viciada pela intimidação e pela manipulação exercida pelo réu, que se aproveitava do laço afetivo ainda existente para impor seus interesses. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o consentimento maculado pela intimidação não afasta a tipicidade do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (AgRg no HC n. 860.073/SC).



Ademais, a prova cabal do descumprimento se materializou no dia 26 de setembro de 2024, quando o acusado foi encontrado e preso em flagrante na residência do casal, local de onde deveria manter distância por força da ordem judicial. As testemunhas policiais confirmaram a presença do réu no imóvel, o que, por si só, configura a desobediência à decisão judicial. A versão do acusado de que possuía uma decisão que lhe permitia estar no lar não encontra qualquer amparo nos autos, vez que houve modificação da decisão liminar em sede de embargos, mas ocorrida tão somente em 21 de outubro de 2024, quando se retirou o afastamento do lar conjugal como medida restritiva.

Portanto, comprovado que o réu, de forma livre e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, sua condenação por este crime é medida que se impõe.

II. 2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A materialidade do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, está devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Pericial (Id. 64204338, fls. 20/23), que atestou a presença de "lesão contusa em região de supracílio", provocada por instrumento de ação contundente.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o acusado. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando se apresenta firme, coerente e amparada por outros elementos de prova, como no presente caso. A vítima H. V. L. narrou de forma detalhada e consistente, tanto na fase policial quanto em juízo, que o réu, durante as agressões, quebrou seus óculos com força, o que causou o corte em sua testa.

A tentativa da defesa de desacreditizar o depoimento da vítima com base na declaração manuscrita (Id. 89987476) não prospera. A ofendida, ao ser ouvida



em juízo, sob o crivo do contraditório, esclareceu ter escrito a referida carta sob forte pressão psicológica e coação, tendo o acusado ditado todo o seu conteúdo. Tal retratação em juízo, explicando o contexto de coação, é plenamente plausível e comum em casos de violência doméstica, onde o agressor busca manipular a vítima para se eximir da responsabilidade. O depoimento judicial, colhido com as garantias legais, prevalece sobre o documento extrajudicial produzido em circunstâncias de nítida intimidação.

A versão do réu de que o ferimento foi acidental e se assemelhava a uma "espinha" é inverossímil e contrariada frontalmente pelo laudo pericial, que descreve uma lesão contusa. Ademais, o testemunho da Delegada Robiane, que afirmou ter visto a vítima com um "corte com sangramento na testa" ao chegar na delegacia, corrobora a narrativa da ofendida e a contemporaneidade da lesão com os fatos. Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDADA NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo regimental interposto por Igor Gabriel de Souza da Cruz contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial . O recorrente foi condenado, em primeiro grau, a 8 meses e 5 dias de detenção, posteriormente reduzidos para 4 meses e 11 dias, pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º, do Código Penal e Lei Maria da Penha). A defesa alega omissão no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) se houve omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração quanto à análise das



provas relacionadas à palavra da vítima e à ausência de testemunhas; e (ii) se a condenação foi fundamentada adequadamente com base nas provas dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . **A palavra da vítima, em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica, possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas, como laudos periciais e fotografias. Assim o tribunal de origem, sem qualquer omissão, decidiu amparado nas seguintes provas: termo de requerimento de medidas protetivas, fotografias, guia de atendimento hospitalar, laudo de exame de corpo de delito e as declarações da vítima, em harmonia com as provas orais, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas em desfavor do recorrente, não podendo-se falar em omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no acórdão 4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probatório relevante, não sendo necessária a presença de outras testemunhas para fundamentar a condenação (Súmula 83/STJ).**5 . O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada as provas constantes dos autos, não se configurando omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.6. O exame de corpo de delito e outras provas materiais corroboram a narrativa da vítima, afastando a alegação de insuficiência probatória.7 . A revisão das provas e fatos exigiria reexame do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ - AgRg no AREsp: 2481719 DF 2023/0372531-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024). **(Grifo nosso).**

Dessa forma, não restam dúvidas de que o acusado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, incidindo na conduta tipificada no art. 129, § 13,



do Código Penal.

II. 3. DO CRIME DE AMEAÇA

O crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) restou igualmente configurado. Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a ameaça de mal injusto e grave chega ao conhecimento da vítima e é capaz de lhe incutir medo, independentemente da real intenção do agente de concretizá-la.

A vítima relatou de forma segura e pormenorizada as diversas ameaças de morte proferidas pelo acusado, que se utilizou de uma faca para intimidá-la durante o cárcere. O temor foi real e efetivo, tanto que a motivou a buscar uma estratégia para escapar e pedir socorro na delegacia.

Ainda que a defesa questione a cadeia de custódia da prova audiovisual (Id. 64241326), a condenação se sustenta firmemente na palavra da vítima, que, como já dito, possui especial valor probante.

Contudo, é importante registrar que, em juízo, a ofendida reconheceu a voz do acusado na gravação apresentada, na qual ele profere ameaças de inegável gravidade, como *"eu vou esperar até te pegar na rua e vou enfiar cinco balas na tua cabeça"* e *"vou trazer dois tiros, um em cada joelho seu"*. Tais expressões são mais do que suficientes para intimidar qualquer pessoa, caracterizando a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

A conduta do acusado, portanto, amolda-se perfeitamente ao crime de ameaça.



II. 4. DO CRIME DE DANO QUALIFICADO

O delito de dano qualificado está previsto no Código Penal:

Dano qualificado

Art. 163 *Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

(...)

Parágrafo único - *Se o crime é cometido:*

I - *com violência à pessoa ou grave ameaça;*

(...)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal, é um delito material, ou seja, sua consumação deixa vestígios. Para sua comprovação, a lei processual exige, como regra, a realização de exame de corpo de delito, conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal.

A imputação da prática desse crime também merece prosperar. A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame Pericial (Id. 64502110, fls. 31/34), que concluiu que o aparelho celular e os óculos de grau da vítima foram alvos de danos produzidos por ação contundente.

A autoria é extraída do depoimento coeso da vítima, que afirmou que o réu, em seu ímpeto agressor, danificou seus pertences. A qualificadora do emprego de violência à pessoa está evidenciada, pois os danos ocorreram no mesmo contexto fático das lesões corporais e das ameaças, sendo parte da mesma explosão de violência do acusado.



A versão defensiva de que não há certeza da autoria é genérica e não encontra respaldo em nenhuma prova, devendo prevalecer a narrativa da vítima, corroborada pela prova técnica.

II. 5. DOS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CÁRCERE PRIVADO

Os crimes de constrangimento ilegal e cárcere privado qualificado, estão assim redigidos no Código Penal respectivamente:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Cárcere privado qualificado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;



O crime de constrangimento ilegal consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência (violência imprópria), a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. O fundamento constitucional para a tutela penal reside no art. 5º, inciso II, da CF, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A tipificação da conduta pode se dar quando a vítima é obrigada, compelida, a fazer algo ou quando a vítima é constrangida a deixar de fazer algo. O verbo constranger, núcleo do tipo, significa retirar a liberdade de autodeterminação. É uma coação ilegal à liberdade moral ou psíquica.

Já o delito de cárcere privado, espécie de sequestro, há privação da liberdade com confinamento, sendo que o tempo durante o qual a vítima sofre a privação da liberdade não interfere na tipificação da conduta: *“a configuração do crime de cárcere privado prescinde de privação física absoluta, sendo suficiente a restrição da liberdade por intimidação ou coação moral, notadamente quando a vítima permanece no local por temor fundado de sofrer novas agressões (TJ-PB — APELAÇÃO CRIMINAL 08027285220248150161).*

Quanto a estes delitos, a prova dos autos é contundente em apontar a responsabilidade do acusado.

A defesa alega que a vítima foi ao imóvel por vontade própria, mas a ofendida esclareceu que, embora tenha concordado com um encontro inicial, foi levada à residência contra sua vontade e lá mantida em cárcere privado por aproximadamente quatro horas, das 10h às 14h. Durante esse período, sua liberdade de locomoção foi completamente tolhida, não por barreiras físicas, mas pelo *“temor absoluto e insuperável”*, como bem define a jurisprudência do STJ



(REsp 1.622.510/MS), gerado pela violência física (enforcamentos) e psicológica (ameaças de morte com faca e coação para ingerir produto de limpeza).

A privação da liberdade teve um propósito claro: constranger a vítima, mediante violência e grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, qual seja, gravar vídeos e realizar ligações com conteúdo falso para beneficiar a campanha eleitoral do réu.

A conduta do acusado, portanto, subsume-se perfeitamente aos dois tipos penais. O cárcere privado se configura pela privação da liberdade de ir e vir, e o constrangimento ilegal, pela coação para a prática de atos contra a sua vontade:

Neste ponto, observa-se que o constrangimento ilegal foi o meio para a manutenção da vítima em cárcere, e ambos os crimes ocorreram no mesmo contexto fático, com desígnios autônomos, justificando o reconhecimento do concurso de crimes. A qualificadora do cárcere privado (art. 148, § 1º, I, do CP) incide porque a vítima era ex-companheira do agente.

Diante de todo o exposto, as teses absolutórias da defesa, centradas na desacreditação da palavra da vítima com base em uma carta escrita sob coação, não se sustentam diante do conjunto probatório harmônico e robusto, que inclui laudos periciais, depoimentos testemunhais de agentes da lei e, principalmente, o relato firme e coerente da ofendida em juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 13; 146; 147; 163, parágrafo único, I; e 148, § 1º, I,



todos do Código Penal, bem como do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal “(=)” para circunstâncias judiciais favoráveis, e “(-)” para circunstâncias judiciais desfavoráveis:

Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (Art. 24-A da Lei nº 11.340/06)

1. (-) *Quanto a culpabilidade, é elevada, pois o réu demonstrou total desprezo pela decisão judicial que visava proteger a vítima ;*
2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);*
3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;*
5. (-) *Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.*
6. (-) *As circunstâncias do crime são graves, com o descumprimento ocorrendo de forma reiterada e culminando na prisão em flagrante.*
7. (-) *As consequências do crime foram a perpetuação do estado de temor da ofendida.*



8. (=) *O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;*

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em 5 (cinco) meses e 5 (cinco) meses de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), elevo a pena em 1/6, resultando em 6 (seis) meses 12 (doze) dias de detenção.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 6 (seis) meses 12 (doze) dias de detenção, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Crime de Lesão Corporal (Art. 129, § 13, do Código Penal)

1. (-) *Quanto a culpabilidade, é elevada, pois a lesão foi causada pela quebra dos óculos da vítima em seu rosto, um ato de violência e humilhação;*
2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);*
3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;*
5. (-) *Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.*



6. (-) *As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que as agressões ocorreram em situação de confinamento.*

7. (-) *As consequências do crime foram a perpetuação do estado de temor da ofendida.*

8. (=) *O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;*

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), porém deixo de aplicá-la para evitar *bis in idem*, uma vez que a qualificadora do § 13 já pune a prática do crime no âmbito das relações domésticas. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Crime de Ameaça (Art. 147 do Código Penal)

1. (-) *Quanto a culpabilidade, é grave, considerando as ameaças de morte explícitas e violentas;*

2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);*



3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;*
5. (-) *Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.*
6. (-) *As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que as ameaças foram de morte e ocorreram em situação de confinamento.*
7. (-) *As consequências do crime foram a perpetuação do estado de temor da ofendida.*
8. (=) *O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;*

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), ficando a pena em 02 meses e 01 (um) dia de detenção.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 02 meses e 01 (um) dia de detenção, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Do Crime de Dano Qualificado (Art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal)



1. (-) Quanto a culpabilidade, é elevada, pois o dano foi praticado como meio de intimidação e violência.
2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);
3. (=) Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;
4. (=) Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;
5. (-) Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.
6. (-) As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que as ameaças, agressões e danos ocorreram em situação de confinamento.
7. (-) As consequências do crime foram graves, pois laudo pericial comprovou o dano em bens pessoais de uso diário da vítima (celular e óculos).
8. (=) O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), ficando a pena em 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 01 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 16



(dezesseis) dias-multa, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Do Crime de Constrangimento Ilegal (Art. 146 do Código Penal)

1. (-) *Quanto a culpabilidade, é elevada, O réu constrangeu a vítima, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos contra sua vontade (redigir declarações e fazer ligações falsas) com o fim espúrio de manipular a opinião pública e se beneficiar em sua campanha eleitoral.*
2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);*
3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;*
5. (-) *Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.*
6. (-) *As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que as ameaças, agressões e danos ocorreram em situação de confinamento.*
7. (-) *As consequências do crime foram a perpetuação do estado de temor da ofendida.*
8. (=) *O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;*

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.



Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), ficando a pena em 7 (sete) meses de detenção.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Crime de Cárcere Privado Qualificado (Art. 148, § 1º, I, do Código Penal)

1. (-) *Quanto a culpabilidade, é elevada, O réu privou a vítima de sua liberdade por cerca de quatro horas, em um ambiente de terror psicológico e físico, com o objetivo de coagi-la.*
2. (=) *Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, uma vez que não há sentença condenatória em nome da acusada (Súmula 444 STJ);*
3. (=) *Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade presume-se boa, já que não há outros elementos que indiquem o contrário;*
4. (=) *Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferir;*
5. (-) *Os motivos são reprováveis, buscando coagir a vítima a retratar-se para favorecer sua campanha eleitoral.*
6. (-) *As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que as ameaças, agressões e danos ocorreram em situação de confinamento.*
7. (-) *As consequências do crime foram a perpetuação do estado de temor da ofendida.*



8. (=) O comportamento da vítima, ao que consta, em nada influiu;

Presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase não há atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), porém deixo de aplicá-la para evitar *bis in idem*, uma vez que a qualificadora do § 1º já pune a prática do crime no âmbito das relações domésticas. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão.

Na terceira fase não há a causa de diminuição ou aumento, fixo, pois, a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

DO CONCURSO DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Os crimes foram praticados em **concurso material**, nos termos do art. 69 do Código Penal, devendo as penas ser somadas.

- **Penas de Reclusão:** 2 anos e 6 meses (lesão corporal) + 3 anos (cárcere privado) = **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.**
- **Penas de Detenção:** 06 meses 12 dias (descumprimento de medida) + 02 meses 01 dia (ameaça) + 01 ano 27 dias (dano) + 7 meses (constrangimento ilegal) = 01 ano 15 meses e 40 dias, que totalizam **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS
E-MAIL: SEC.4VARAPICOS@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 34154220

Somadas as penas, o total é de **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias** de privação de liberdade.

Do regime inicial de cumprimento da pena:

Considerando o montante da pena (superior a 4 anos e inferior a 8) e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

Da substituição da pena:

O feito comporta não comporta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Os crimes e contravenções cometidos no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme dispõe o novel enunciado da **Súmula 588 do STJ**.

Da suspensão condicional da pena:

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP, e seguintes) tendo em vista o quanto da pena aplicada, bem como a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Do direito de recorrer em liberdade.

Considerando o fato que o réu respondeu todo o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.



Da Reparação dos Danos

O Ministério Público requereu a fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração.

Considerando as condições pessoais do réu, e da vítima, a extensão do dano experimentado e o caráter pedagógico e punitivo da medida, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que a indenização não preste para ser motivo de enriquecimento sem causa de quem a receberá, mas, por outro lado, não seja irrisória a ponto de servir como verdadeiro estímulo para que o causador do dano persista na prática do ato lesivo, **fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data (inteligência da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Em observância ao art. 91, inciso II, do CP, do Provimento nº 59 de 1 de junho de 2020 CGJ/PI (Manual de Destinação e Gestão dos bem apreendidos da CGJ/PI) e Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023, **verifico que o único bem apreendido - 1 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 15 Pro Max, Cor: Titanium, já foi devidamente restituído, conforme documento de Id. 98548041.**

b) No mesmo sentido, em observância ao art. 336, do CPP, **verifico a inexistência de recolhimento de fiança.**

c) **DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO Nº 147/2023/CGJ-TJPI**



Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, nos arts. 1º e 2º, determinou no Provimento supracitado que os Juízes de competência criminal, ao prolatarem sentença realizem o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto, passo à análise individualizada.

Em concreto:

Descumprimento de Medida Protetivas – A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 06 meses e 12 dias de detenção. Prescrevendo em 03 (três) anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2028.

Ameaça – A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 02 meses e 01 dias de detenção. Prescrevendo em 03 anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2028.

Dano qualificador – A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 01 ano 27 dias de detenção. Prescrevendo em 04 quatro anos, nos moldes do art. 109, inciso V, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2029.

Constrangimento Ilegal – A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 07 meses de detenção. Prescrevendo em 03 anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2028.

Lesão Corporal – A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 02 anos 06 meses e 11 dias de reclusão. Prescrevendo em 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos:



o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2033.

Cárcere privado - A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 03 anos de reclusão. Prescrevendo em 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (31/01/2025) a prescrição em concreto se dará em 30/01/2033.

d) Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) COMUNIQUE-SE ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

b) OFICIE-SE ao Instituto de Identificação, para fins de preenchimento do BIE (art. 809 do CPP).

c) EXPEÇA-SE guia de recolhimento definitiva, acompanhada dos documentos necessários à formação do processo de execução penal, e a remeta à Central Estadual de Distribuição de Guias de Execução (CEDGE);

d) EXPEÇA-SE certidão discriminando o valor das custas processuais devidas pelo demandado, elaboração de guia de recolhimento contendo o valor apurado conforme certidão e remessa dos autos ao juízo competente para execução, acompanhados da documentação pertinente, para adoção das providências previstas na Resolução nº 485/2025;

Por fim, **determino o desentranhamento do documento acostado sob o Id. 99413480**, porquanto sua juntada ocorreu somente após o encerramento da instrução probatória, em momento processual incompatível com a regular



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS
E-MAIL: SEC.4VARAPICOS@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 34154220

produção de provas, sem a demonstração de justa causa que autorizasse sua apresentação extemporânea. Assim, a fim de resguardar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas entre as partes, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do referido documento, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

PICOS-PI, 16 de julho de 2026.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos